

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

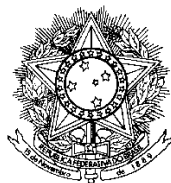
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600633-69.2020.6.21.0162

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL (0162.^a ZONA ELEITORAL - SANTA CRUZ DO SUL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA NEGATIVA
Recorrente: ELEICAO 2020 ALEXSANDER KNAK PREFEITO
Recorrido: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MENSAGENS POSTADAS NO *FACEBOOK*. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS OU QUE OFENDAM A HONRA OU A IMAGEM DO CANDIDATO. PERGUNTAS CRÍTICAS QUE PODEM FAZER ALUSÃO AO CARÁTER DO CANDIDATO. EXPOSIÇÃO LEGÍTIMA PERMITIDA EM PERÍODO ELEITORAL. CRÍTICA QUE NÃO DESBORDA DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ANONIMATO. SOLICITAÇÃO DE OBTENÇÃO DOS DADOS DO PERFIL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO DE NATUREZA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, §1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS FORTES” - ELEICAO 2020 ALEXSANDER KNAK PREFEITO contra sentença proferida pelo Juízo da 0162ª Zona Eleitoral (ID 7459383), que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa promovida em face de PSEUDÔNIMO RENATO PRATES e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Em suas razões recursais (ID 7459583), alega que restou configurada a realização de ofensas contra o candidato ao cargo de Prefeito do município e que as publicações foram veiculadas em perfil falso no *Facebook*, violando a proibição do anonimato.

Apresentadas as contrarrazões (ID 7459883), os autos foram encaminhados ao TRE/RS, onde negado o pedido de antecipação da tutela recursal pelo eminente Relator (ID 7473133) e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 7586533).

É o relatório.

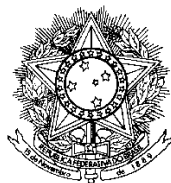
II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 12.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, em 13.10.2020, observando, dessa forma, o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

A regra do art. 36-A da Lei das Eleições, que regulamenta a propaganda eleitoral, coaduna-se com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V da CF/88).

Acerca do texto do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Especial Eleitoral nº 060048973², ponderou que ao conferir nova redação ao dispositivo “*o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos*”.

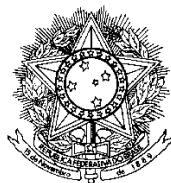
Logo, desde o pleito de 2016, restou ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha.³

2 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

3 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, cumpre à Justiça Eleitoral impedir que essa liberdade de expressão no período eleitoral redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, de modo a evitar a ofensa a candidatos e, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

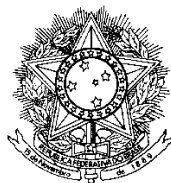
Especificamente quanto à caracterização da propaganda eleitoral negativa, o que importa ao caso em análise, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a candidatos forem realizadas através de meios proscritos ou utilizando recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Pelo que se verifica do teor das mensagens referidas na inicial, não houve a veiculação de informação sabidamente falsa e tampouco de ofensa à honra de candidato, conforme muito bem observado na sentença proferida pelo Juízo da 0162ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Sul, ao reproduzir trecho da decisão que indeferiu a liminar, do qual se colhe, *verbis*:

Nesse sentido, verifico na petição inicial que o perfil efetivamente teria realizado perguntas durante o debate, conforme URL's transcritas, tais como "alguém pergunta ao Alex Knak o que ele pensa sobre dependência química", "alguém pergunta pro Alex Knak o que ele pensa de candidato que fala em família e nem mora com a esposa e filhos" e "alguém pergunta para o Alex Knak o que ele pensa de candidato que vive na madrugada no Bom Jesus?", as quais, todavia, não reputo de repercussão que ultrapasse os limites da liberdade de expressão ou que sejam causadoras de graves prejuízos ao candidato na disputa eleitoral.

É que, apesar de provocativas, as perguntas não desbordam o razoável e nem apresentam grande ofensividade, limitando-se ao livre exercício da liberdade de expressão, da manifestação do pensamento e do direito à informação, e, ainda, à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

garantia da liberdade de crítica, inerente ao embate político, sem qualquer extravasamento passível de justificar a interferência excepcional da Justiça Eleitoral.

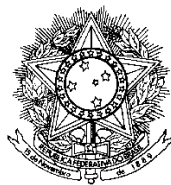
De fato, as postagens impugnadas limitam-se a apontar uma possível hipocrisia, incoerência ou incapacidade do agente político para o cargo que pleiteia. Nesse sentido, utilizando-se de questionamentos irônicos, expõem críticas que não ultrapassam os limites do aceitável, encontrando-se ao abrigo da garantia de livre manifestação do pensamento contida no art. 27, § 1º, da Resolução Resolução TSE nº 23.610/2019.

O espaço de debate eleitoral é um importante mecanismo da democracia, que norteia-se pela busca da participação dos cidadãos na formação da vontade coletiva. Para tanto, informações e pontos de vista distintos sobre temas de interesse público e sobre a conduta dos candidatos são expostos, a fim de que os eleitores formem as suas próprias opiniões, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão para o livre confronto de ideias.

Não veiculando informações falsas ou ofensivas à honra do candidato ou de terceiros, não há razão para que tais comentários críticos sejam eliminados dos meios de comunicação social.

Por fim, no que toca ao anonimato, é importante salientar que existe diferença entre as páginas com gestor não identificável imediatamente e aquelas que possuem o anonimato como sua característica principal. Antes que se possa analisar o cabimento de medidas para identificar e punir o responsável por um perfil do *Facebook*, é imperiosa, porém, a constatação de que nele são veiculadas ofensas à honra dos candidatos ou fatos sabidamente inverídicos.

A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui, por si só, circunstância suficiente para o deferimento do pedido de quebra de sigilo de dados do responsável pelo perfil. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proibição do anonimato deve ser observada a partir da sua correta perspectiva constitucional, no sentido de que serve para viabilizar a possibilidade de responsabilização do autor de mensagens que extrapolam e exercem de modo abusivo o direito à liberdade de expressão, o que não é o caso destes autos

Assim, a ausência de ofensas à honra do candidato ou de veiculação de informações sabidamente inverídicas torna injustificada a requisição dos dados quanto ao responsável pelo perfil no *Facebook*, conforme se depreende do disposto no art. 40, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único);

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO